



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE O ACESSO DAS MULHERES DO CAMPO, DA FLORESTA E DAS ÁGUAS, E DAS PRIVADAS DE LIBERDADE, ÀS AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO, DE MAMA E COLORRETAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os serviços de assistência à saúde deverão oferecer às mulheres do campo, da floresta e das águas, bem como às mulheres privadas de liberdade, assistência integral, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, de modo acessível e de fácil compreensão, independentemente do nível de instrução formal da interlocutora, respeitando-se a sua linguagem e as suas características socioculturais, com o recurso a ferramentas de facilitação de aprendizado, se necessárias. (NR)”





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca promover a igualdade no acesso aos cuidados de saúde preventivos e ao tratamento de cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, especialmente entre as mulheres do campo, da floresta e das águas, bem como entre aquelas privadas de liberdade. Sua apreciação nesta Casa é de extrema relevância, uma vez que, se for aprovado, garantirá que todas as mulheres, independentemente de sua origem, status social, situação de liberdade ou nível de instrução formal, tenham acesso às informações e aos serviços de saúde necessários para a prevenção e o tratamento dessas doenças. Isso permite que as mulheres possam tomar decisões informadas sobre sua saúde e buscar tratamento quando necessário.

Além disso, a adaptação da comunicação às características socioculturais das mulheres do campo, da floresta e das águas, e das mulheres privadas de liberdade, é essencial para que as informações sejam efetivas e facilmente compreendidas. A utilização de ferramentas de facilitação de aprendizado, quando necessário, contribui para garantir que o conhecimento sobre a prevenção e o tratamento desses cânceres seja acessível a todos os públicos.

Portanto, este Projeto de Lei visa a eliminar barreiras no acesso à saúde e na disseminação de informações cruciais sobre a prevenção e o tratamento de cânceres que afetam a saúde das mulheres. Sua aprovação é fundamental para promover a equidade e garantir que todas as mulheres tenham a oportunidade de cuidar de sua saúde de modo informado e adequado.

Nesse contexto, lembramos que a Lei nº 11.664, de 2008, assegura, em todo o território nacional, a realização de ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal. O art. 2º, § 3º, desta mesma Lei, evidencia que, para as mulheres com dificuldades de acesso a essas ações de saúde, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas, especialmente, pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 28/09/2023 17:52:13.467 - MESA

PL n.4752/2023

As mulheres privadas de liberdade, em razão do seu confinamento mandatório, não podem dirigir-se, por conta própria, aos serviços públicos e privados de saúde, para se submeterem a ações de prevenção e assistência. A população do campo, das florestas e das águas também tem dificuldade de acessar esses serviços, mas por razão de barreiras sociais, geográficas e culturais. Dessa maneira, é necessário haver planejamento específico de cuidado para assegurar às mulheres desses grupos as devidas condições para o usufruto do seu direito à saúde.

Um elemento imprescindível para viabilizar o acesso desses grupos aos exames devidos é a informação. Com este Projeto, almejamos ampliar ainda mais a rede de proteção de mulheres hipossuficientes. Por todo o exposto, contamos com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal
Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 740 - Brasília/DF - CEP 70.160-900

Tel. (61)3215-5740

dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232123064700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

